



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01514/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34)
VRF: R\$32.028.201,71
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2020.

Após a instrução preliminar (ID 1114171) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 0137/2021-GCJEPPM (ID 1117013).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face do decurso dos prazos regimentais para apresentação das razões de justificativas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Com base na Decisão Monocrática – DDR Nº 0137/2021-GCJEPPM (ID 1117013) os Srs. Adinaldo de Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal responsável pelo exercício de 2020 e Evaldo Duarte Antônio, na qualidade de atual Prefeito, foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar. Tendo apresentado suas justificativas através do documento de ID nº 1132828. A seguir, passamos a análise de mérito ante os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Situação encontrada:

Objetivando apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (Apenso), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração e demonstrativos de recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1066247). O resultado do nosso recálculo evidenciou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$625.370,45, conforme resumo abaixo:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	867.868,53
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.493.238,98)
Resultado (c) = (a + b)	(625.370,45)
Situação	Insuficiência financeira

1. A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010083	Pré-Escola - Desp. custeadas com recursos de Impostos	(13.028,56)
10110043	Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	(74.505,01)
10110082	Pré-Escola - Desp. custeadas com rec. do Fundeb - pagto de outras despesa 40%	(2.555,20)
20080035	Outras Transf. de Recursos do FNDE	(292.364,24)
10020047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	(2.181,15)
10270007	Piso de atenção básica – PAB	(130.609,11)
10270012	Farmácia Básica	(232,00)
10270016	Média Alta Complexidade – MAC	(19.036,37)
10270050	Vigilância em Saúde	(10.785,83)
10270051	Assistência Farmacêutica	(529,81)
10270007	Piso de atenção básica - PAB	(5.500)
10150038	Bolsa Família	(1.404,90)
20140036	Outras Transferência de Convênios da União	(940.506,80)
Total		(1.493.238,98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressalta-se entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, representando a insuficiência financeira de mais de 4,6% da receita corrente arrecadada no exercício (R\$ 32.028.201,71), ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2020. Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas.

Evidências:

- Anexo V – RGF - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02269/20 - Apenso);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (Exercício 2020), ID 1066247.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº1132828, págs. 03/05):

Que as despesas empenhadas na DR 1.001.0083, são custeadas com recursos da DR 1.001.0046, com disponibilidade de R\$ 1.466,73; que as despesas empenhadas na DR 1.011.0042, são custeadas com recursos do FUNDEB receita registrada na DR 1.011.0042 E 1.011.0043, com disponibilidade de R\$ 480.466,73; que os restos a pagar não processados inscritos na DR 2.008.0035, no valor de R\$ 292.364,24, são referentes ao Convênio, recursos recebidos em 29/01/2021, justificam ainda, que ao criar a ficha de despesa no orçamento houve um equívoco na destinação de recursos, sendo a DR Correta 2.014.0036 - Convênios da União;

Esclarecem que as DRs 1.27.0007, 1.027.0016, 1.027.0050, 1.27.0051, 1.27.0007 e recursos Fundo a Fundo do Ministério da Saúde, são repassados por blocos, sendo eles: Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Média e Alta Complexidade creditada em conta única (custeio), e que o saldo disponível em 31/12/2020 na c/c nº 20.774-8, no valor de R\$ 897.213,40, os quais cobrem as despesas inscritas em Restos a Pagar; que DR 1.015.0038 - Bolsa Família, despesas são cobertas com a DR 1.015.0057 - Outras Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, com saldo de R\$ 164.509,01, bem como que a Fonte de Recursos 2.014.0036, está negativa devido aos convênios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

empenhados e inscritos em restos a pagar não processados, sem a disponibilidade financeira, tendo em vista que os convênios foram devidamente informados no anexo TC-38- Demonstrativos financeiro não repassados, cujas despesas já foram empenhadas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a déficit financeiro indicado na destinação de recurso da Pré Escola - despesas custeadas com recursos de impostos, DR 1.001.0083 (-R\$ 13.028,56), assiste razão ao agente, pois realmente a obrigação com essa codificação pode ser custeada com a conta Recursos da Educação no Ensino Fundamental, DR 1.001.0046, com disponibilidade de R\$ 255.209,97, portanto suficiente para suportar seu pagamento.

Quanto a déficit financeiro indicado na conta Aplicação em pagamento de profissionais do magistério - 40%, DR 1.011.0042 (-R\$ 74.505,01), concordamos com seu saneamento pois conforme alegado pelo justificante as despesas da aludida DR podem ser custeadas com recursos da fonte DR 1.011.0042 (Aplicação em pagamento de profissionais do magistério - 60%) e 1.011.0043 (Aplicação em pagamento de profissionais do magistério - 40%), que possuem disponibilidade de R\$ 480.558,63.

No que se refere ao déficit contido na conta Outras Transferências de Recursos do FNDE, DR 2.008.0035 (-R\$ 292.364,24), trata-se na verdade de destinação de recurso de convênio com a União para implantação de iluminação pública (Convênio SICONV n. 864181/2018), que deveria constar da DR 2.014.0036 (Convênios da União), bem como deveria ter figurado no TC38, uma vez que tal recurso não foi repassado até 31/12/2020, sendo que foi recebido somente em 29/01/2021 (conta bancária n. 20908-2), o valor de R\$300.000,00, portanto, suficiente para suportar as despesas com essa destinação.

Quanto ao déficit de R\$2.181,15 indicado na DR 1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta está devidamente suportado por disponibilidade depositadas nas contas bancárias n.s 20793-4, 15512-8, 9858-2, 44649-1 e 015038-X, somando R\$138.644,13.

No que tange às DRs 1.027.0007 (Piso de atenção básica - PAB), 1.027.0016 (Média Alta Complexidade - MAC), 1.027.0050 (Vigilância em Saúde), 1.027.0051 (Assistência Farmacêutica), 1.027.0007 (Piso de atenção básica - PAB) e 1. 027.0012 (Farmácia Básica), entendemos assistir razão ao defendente, pois tais insuficiências podem ser cobertas pela DR 1.027.9999 (conta corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

nº 20.774-8), no valor de R\$897.213,40, conforme elencado na defesa, portanto suficiente para suportar as obrigações.

No que diz respeito a DR 1.015.0038 (Bolsa Família), coadunamos com o justificante, eis que as referidas despesas podem ser cobertas com a DR 1.015.0057 (Outras Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS), que possui saldo de R\$ 164.509,01.

Por fim, o déficit no valor de R\$ 940.506,80 indicado na Fonte de Recursos 2.014.0036, podem ser lastreadas pelo recurso de convênio SICONV n. 865342/2018, conforme visualizamos no Anexo TC-38 - Demonstrativos financeiro não repassados (ID 1180873), cujo montante é R\$990.866,66, é suficiente para considerar esse item sanado.

Diante do exposto, este Corpo Instrutivo entende que a irregularidade aqui alinhada merece ser elidida.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela elisão das situações encontradas e apontadas no achado A1.

A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$17.720.472,37, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do balanço patrimonial

Situação encontrada:

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - Observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - Estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - Abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$17.720.472,37 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) e da Lei de Amortização vigente (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	14.179.662,93	18.521.835,01	-4.342.172,08
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	20.305.464,88	33.683.765,17	-13.378.300,29
Total		34.485.127,81	52.205.600,18	-17.720.472,37

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20) e Lei de Amortização vigente

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) e da Lei de Amortização vigente (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	14.179.662,93	18.521.835,01	-4.342.172,08
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	20.305.464,88	33.683.765,17	-13.378.300,29
Total		34.485.127,81	52.205.600,18	-17.720.472,37

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20) e Lei de Amortização vigente.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$17.720.472,37. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em referência ao achado acima mencionado, temos a esclarecer que, o fato ocorreu devido que ao fechamento do balanço referente ao exercício de 2020, a avaliação atuarial ainda não se encontrava realizada, tendo em vista que a empresa contratada para elaboração da avaliação atuarial só entregou ela após ao envio do balancete fechado referente ao mês de dezembro de 2020. A reserva matemática registrada no balanço patrimonial de 2020, é referente ao cálculo atuarial do exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informamos também que logo que recebemos a avaliação atuarial, a mesma foi registrada no balancete de verificação do Instituto de Previdência – SERRA PREVI, e consolidado ao balancete da Prefeitura.

Assim como no tópico anterior, estas informações das Provisões Matemáticas são apropriadas através da importação dos dados do balancete de verificação elaborado pelo ente e encaminhado ao SIGAP via arquivo xml. Pedimos assim desconsideração da menção de infringência acima apontada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Pelo teor da justificativa o jurisdicionado corrobora a ocorrência da situação encontrada, uma vez que restou comprovada que o Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020. Em que pese mencionar que logo que receberam a avaliação atuarial, foi registrada no balancete de verificação do Instituto de Previdência – SERRA PREVI, e consolidado ao balancete da Prefeitura, tal situação não foi comprovada, vez que não houve republicação das demonstrações contábeis, bem como não foram juntados aos autos.

Diante disso, afigura-se necessária a expedição de determinação à Administração para que a representação do Passivo Atuarial no balanço patrimonial seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções apontadas no achado A2.

A3. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 397.174,18, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa Fitha

Situação encontrada:

Por meio do Termo Convênio nº 036/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital (267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 036/20202/FITHA-RO, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00124, de 16.07.2020), no valor de R\$397.174,18 para o Município que a registrou como transferência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

receita corrente (codificação 17.28.99.11.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gerando uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,36%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Convênio nº 036/2020/FITHA-RO (Convênio Celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha e o Município de Mirante da Serra);
- Balanço Orçamentário (ID 1066240).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em menção ao achado acima, temos a esclarecer que conforme termo de convênio nº 036/2020/FHITA, firmado entre o Município de Mirante da Serra e o Estado de Rondônia por meio do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, cujo o objeto é recuperação de estradas e aquisição de bueiros metálicos, dessa forma a receita foi registrada como receita corrente, tendo em vista que os bens de uso comum do povo ainda não foram patrimonializado junto ao Departamento de Patrimônio do Município, informamos também que ao elaborar a LOA/2022, tanto a receita quanto a despesa já foram projetadas e estimadas como receita e despesa de capital. Pedimos assim desconsideração da menção de infringência acima apontada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

No que tange a essa irregularidade, o defendente reconhece que houve de fato a classificação equivocada da receita corrente e conseqüentemente a superavaliação da receita corrente líquida, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

vez que os valores referentes ao convênio do FITHA foram classificados como receitas de corrente, desta forma informando que para o exercício seguinte foi realizada a correção na classificação. Entretanto, essa correção será apenas para o exercício adiante (LOA 2022), não corrigindo a situação atual (das contas de 2020) da municipalidade. Desta forma, como o achado se tornou insanável, vez que não há o que se fazer para corrigir a situação encontrada para o exercício de 2020, torna-se incompatível o afastamento da responsabilidade do Sr. Adinaldo de Andrade (Prefeito), razão pela qual mantemos o presente achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções apontadas no achado A3.

A4. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluimos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Mirante da Serra não atendeu a Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

Evidências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1103131)
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1109046).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Ressaltamos que a Secretaria de Educação manteve no ano de 2019 convênio com a ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANTE DA SERRA – APAE através do Convenio de nº 001/PMMS/19 processos de nº 123/2019, onde a mesma tinha com finalidade a prestação de serviços de atendimento clínico e especializado aos alunos portadores de deficiência e transtornos globais. Também disponibilizou atendimento psicopedagógico às unidades educacionais desta rede. Porém não foi constatado a construção e ou ampliação de espaços com vistas ao atendimento educacional especializado, bem como a aquisição de materiais, objetos e brinquedos. Em contrapartida ao citado anteriormente destacamos que a atual gestão está buscando a adequação de espaços escolares, bem como aquisição de materiais para a estruturação dos espaços de atendimento AEE nas unidades educacionais pertencentes à rede municipal de ensino. Estas aquisições podem ser observadas nos processos de número 10751/2021 e 530/2021, onde foram feitas compras de materiais para estruturação das salas como: Conjunto infantil 6 lugares, mesa estação de trabalho para professores, impressoras multifuncionais coloridas, polis seladoras, computadores, plastificadoras, guilhotinas, encadernadoras, arquivos de gavetas, armários de aço com portas, prateleiras de aço, TV 50”, instalação de internet fibra óptica. Estes itens supracitados são para estruturação dos espaços de atendimento a esta clientela, deixamos em tempo, a observação de que esta secretaria tem como objetivo a ampliação das estruturas das unidades educacionais com as devidas adaptações para melhor atender as demandas das redes. Pedimos assim desconsideração da menção de infringência acima apontada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como visto acima, os esclarecimentos resumem-se a justificar que a situação é deficiente como a de outros municípios do Estado de Rondônia, em razão principalmente da deficiência de técnicos e recursos.

Neste contexto, não acolhemos os argumentos apresentados, já que estas e outras deficiências é que o gestor deve combater a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalta-se assim o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais e que em nenhum momento duvidamos dos esforços empreendidos pela Administração, mas o nosso trabalho foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções apontadas no achado A4.

A5. Não atendimento das determinações exaradas por este tribunal de contas

Situação encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente ao item III, d, do Acórdão APL-TC 0503/2018 (Processo nº 01611/2018); item III, c, APL-TC 00387/2019 (Proc. nº 00761/2019); itens g, h, j, l, APL-TC 00399/2020 (Processo nº 01684/2020) em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações. Segue abaixo tabela com detalhamento das determinações não cumpridas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01611/18	APL-TC 00503/18 - III, d)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: <i>institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;</i>	NÃO CUMPRIU	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não Atendida	Conforme informa a Administração, até o momento não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1066255.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
00761/19	APL-TC 00387/19 - III, c)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: instítua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	NÃO CUMPRIU	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, haja vista a não instituição do referido Plano de ação, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1066255.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, g)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	NÃO CUMPRIDO	não foi ainda estabelecido nenhum controle	Não Atendida	Opinamos pelo não atendimento da referida determinação, haja vista que nesse exercício, conforme papel de trabalho PT18, foi apurado insuficiência financeira em algumas fontes de recursos
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, h)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;	EM ANDAMENTO	No exercício de 2020, houve todos os pagamentos das obrigações dentro do exercício, contudo ainda houve pequenos juros, devido imprevisto no processamento do pagamento ou da folha de pessoal, havendo evolução satisfatória quanto ao cumprimento, quanto observamos exercícios anteriores	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, pois ao que se refere às contribuições previdenciárias, notadamente os parcelamentos, conforme declaração (Doc. 12) constam a receber referente o exercício de 2014 e 2018, o montante de R\$104.934,29 e valores que não estão reconhecidos na contabilidade referente juros de mora dos exercícios de 2006 a 2018, no montante atualizado de R\$484.019,10. Dessa forma, concluímos que a Administração não vem cumprindo os incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); inciso VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98; art. 1º, §1º e §2º, e 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, j)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;</i>	EM IMPLANTAÇÃO	Será empregado no exercício de 2021.	Não Atendida	Determinação não atendida, haja vista que no exercício de 2020 a avaliação atuarial que serviu de base para o registro da conta provisões matemáticas previdenciárias LP possui data base 31.12.2019, divergente em 12 meses da data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020) devido a recente elaboração do relatório de avaliação atuarial (data base 31.12.2020), conforme doc06 e esclarecimentos do município em doc27, o controle interno informa que a determinação será cumprida a partir de 2021.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, l)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:f.1)critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;f.2)metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; ef.3)rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);</i>	NÃO CUMPRIU	A administração, ainda não editou nenhuma norma.	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, conforme resposta do Ofício de Requisição (doc01) e manifestação do Controle Interno

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os agentes arrolados informaram que anexaram aos autos as informações já disponibilizadas pela Controladoria Geral Municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Destacamos que quanto as informações disponibilizadas pela Controladoria Geral Municipal, estas já foram devidamente consideradas e analisadas pela equipe técnica quando da elaboração do relatório preliminar, sendo que não foram suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Portanto, considerando que não foram ofertados argumentos que demonstrassem o cumprimento das determinações, opinamos pela permanência do apontamento, exceto do item III, “g” APL-TC 00399/2 referente ao processo n. 01684/20, em razão de que ficou demonstrado que não houve insuficiência financeira no em exercício em comento (análise realizada no achado A1 deste relatório).

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das impropriedades apontadas no presente achado.

A6. Divergência na apresentação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (ac) entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa em ao menos R\$60.164,04

Situação encontrada:

Identificamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa inter demonstrações, conforme evidenciado os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e			Caixa e			Caixa e	
= Equivalent e de Caixa	9.956.986,05	=	Equivalent e de Caixa	32.862.360,87	=	Equivalente de Caixa	32.862.360,87
= Total	9.956.986,05	=	Total	32.862.360,87	=	Total	32.862.360,87

Resultado da avaliação	Distorção	Distorção	====>	22.965.538,86
------------------------	-----------	-----------	-------	----------------------

Com base nos procedimentos aplicados, encontramos uma distorção de R\$22.964.538,086. Contudo, parte dessa distorção é esclarecida nos próprios demonstrativos contábeis, sendo R\$22.905.374,32 referente às aplicações financeiras em investimentos temporários de curto do prazo das contribuições previdenciárias do RPPS, que no BP tem classificação contábil separado do caixa e equivalente de caixa e no BF e DVC estão contabilizadas em caixa e equivalente de caixa, restando dessa forma, uma distorção de R\$60.164,04 em razão de haver inconsistência entre o saldo final (exercício anterior) e inicial (exercício em análise) na DFC.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1066242);
- Balanço Financeiro (ID 1066241);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1066244).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Da divergência de R\$ 60.164,04 temos a expor que a mesma se trata do saldo do fluxo das receitas e despesas extra orçamentárias das consignações realizadas no exercício como dispomos no quadro abaixo:

FLUXO EXTRA ORÇAMENTÁRIA DAS CONSIGNAÇÕES (VALORES RESTITUÍVEIS)		
1.	Saldo Inicial (BP 31.12.2019)	358.240,48
2.	Total Movimento do Exercício = (3-4)	- 60.164,04
3.	(+) Ingressos	3.141.977,30
4.	(-) Egressos	3.202.141,34
5.	Saldo Final (BP 31.12.2020) = (1+2)	298.076,44

Fonte: Documento n. 10046/21, ID 1132828.

Tal movimentação está expressa no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e os resultados coadunam com a demonstração do Anexo 14- Balanço Patrimonial.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Baseado nas alegações apresentadas pelo Sr. Adinaldo de Andrade, é crível que a impropriedade ora analisada deve ser afastada, pois conforme se vislumbra no Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1066244) quando da análise inicial o Corpo Instrutivo não levou em consideração a movimentação dos valores restituíveis, o que gerou a diferença a menor de R\$ 60.164,04.

Por outro lado, é importante comentarmos que, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2020, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...]. Em se tratando dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa orientam que o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Como se vê nos demonstrativos apresentados pelo ente, o saldo de caixa e equivalentes de caixa do Balanço Financeiro (ID 1066241) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1066244) apresentou, equivocadamente, o saldo da conta investimentos e aplicações temporárias junto ao saldo de caixa.

Não obstante, considerando que o achado de auditoria destacou apenas a distorção de R\$60.164,04, e considerando que a Administração esclareceu que se trata do resultado da movimentação dos valores restituíveis, entendemos que o achado pode ser afastado.

Conclusão:

Diante do exposto, entendemos que impropriedade ora analisada deve ser afastada.

A7. Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP no valor de R\$ 46.345,60

Situação encontrada:

Identificamos uma inconsistência entre o saldo Linha Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e Linha Resultado Patrimonial do período, da DVP, conforme evidenciado os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

	Balanço Patrimonial	=		DVP
=	Linha Resultado do Exercício		=	Linha Resultado Patrimonial do período
	5.783.939,38			5.830.284,98
=	Total		=	Total
	5.783.939,38			5.830.284,98

Resultado da avaliação:

Distorção

Distorção ==>

- 46.345,60

Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção no valor de R\$ 46.345,60, entre o resultado do exercício no Balanço Patrimonial e o resultado patrimonial do período na DVP.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1066242);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1066243).

Esclarecimentos dos responsáveis:

A metodologia aplicada para a consolidação das informações de todos os Entes municipais é através da importação do XML produzido por eles e encaminhados ao TCE. Desta forma, as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

apresentadas pelo Ente municipal ao TCE no envio do seu Sigap isolado são as mesmas que consta quando do envio consolidado.

Diante disto, expomos que a divergência acima apurada se trata das movimentações produzidas pelo Ente Legislativo, no qual apropriou os lançamentos de reavaliação e baixas de Bens Móveis diretamente na razão de Ajustes de Exercícios Anteriores do Patrimônio Líquido sem o devido trânsito pela DVP.

Para expressarmos as movimentações como deveriam ter ocorrido, solicitamos a razão contábil da conta 2371103000 e realizamos lançamento manual corrigindo tal divergência e assim produzimos os demonstrativos adequadamente e que ora encaminhamos.

Esperamos ter sanado a infringência ao ponto de solicitarmos a desconsideração da mesma.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em que pese afirmar ter realizado lançamento manual corrigindo tal divergência conta 2371103000 na contabilidade da Câmara Municipal, não localizamos nos autos as demonstrações consolidadas do Municípios ajustadas e republicadas, de modo que as demonstrações constantes dos autos continuam com a mesma distorção.

Destacamos que embora ter esclarecido a origem da distorção e anexado aos autos os demonstrativos da Câmara Municipal não são suficientes para opinarmos pelo saneamento do presente achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da impropriedade identificada no achado A7.

A8. Ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014

Situação encontrada:

A fim de verificar e as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, foi solicitada declaração da unidade Gestora do RPPS sobre a quitação das obrigações previdenciárias (patronal, servidor e parcelamentos). As informações declaradas pelo Gestor do RPPS revelaram que as Contribuições Patronais não estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A unidade gestora informou que todos os pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados, patronal e parcelamentos foram pagos no exercício de 2020, contudo, informou que havia valores referentes juros de mora de exercícios anteriores em aberto, ou seja, não pagos em época própria.

Dessa forma, solicitamos que a Unidade Gestora dos recursos previdenciários informasse o total não pago atualizados dos juros de mora e a qual período se referia. Por meio do documento nº 09109/21, ID 1112880, a Unidade Gestora informou que o montante dos débitos não pagos a título de juros de mora, atualizados até o mês 08/2021 é de R\$714.844,23, os quais são referentes do exercício de 2006 a 2018, sendo R\$247.790,64 de 2006 a 2015 e R\$271.596,80 de 2016 a 2018 e débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014.

Evidência:

Documento 09109 (ID 1112880).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Nobre Conselheiro Relator, considerando a importância que o fato requerer foi instaurado através da portaria nº 4790 de 03/09/2019 a nomeação de comissão para tomada de contas especial em virtude da cobrança dos valores pelo Serra Previ, motivando a abertura do processo administrativo 1037/2019 (cópia anexo). Porém muitas atividades ficaram prejudicadas neste período atípico vivido em decorrência da pandemia COVID-19. Como consta nos autos a comissão relatou não ter sido possível cumprir com as oitivas necessárias, análise de documentos e principalmente com os prazos determinados. Ficando demonstrado por parte do executivo municipal o interesse em sanar possíveis pendências junto ao Instituto de Previdência Municipal. Pedimos assim desconsideração da menção de infringência acima apontada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Preliminarmente salientamos que o jurisdicionado concorda com que houve a ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como a restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014, dito isso, podemos evidenciar que consta nos autos Processo Administrativo, datado de 23.09.2019 (ID1132831) visando instaurar Tomada de Contas Especial para apurar as dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV, todavia, por vários fatores alheios a administração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

município até a data de 10.02.2022 a aludida Tomada de Contas não foi concluída, e carece de um relatório final.

Nesse sentido, em que pese o esforço da administração municipal em sanar as impropriedades aqui alinhadas, ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRAPREV, nota-se que a impropriedade persiste, causando relevantes reflexos pretéritos e futuros nas finanças do Instituto. Por estas razões, entendemos que o apontamento deve permanecer.

Conclusão:

Opinamos pela permanência da irregularidade identificada no achado [A8](#).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1114171) e Decisão Monocrática – Nº DM-00137/21-GCJEPPM (ID 1117013), conclui-se pela elisão dos achados [A1](#) e [A6](#) e pela manutenção dos achados [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A7](#) e [A8](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra.

Porto Velho, 2 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ivanildo Nogueira Fernandes

Técnico de Controle Externo cad. 421

Revisão:

(assinado eletronicamente)

Gilmar Alves dos Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 433

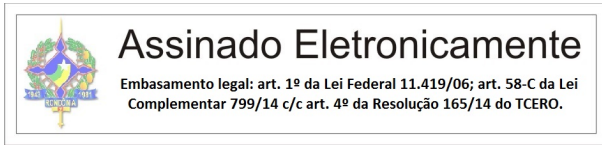
Supervisão:

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo, cad. 442

Em, 2 de Maio de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO